



ANÁLISE DE RECURSO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2022

Ao Secretária Municipal de Administração
Sr. Anderson, dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça de **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**, contra a decisão que negou provimento ao Recurso à empresa **COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA**, em apertadas sínteses alegou que foi ratificada pelo Ilustre Secretário Municipal de Administração de forma genérica, e que somente deveria ser exigido os Termos de Abertura e Encerramento das empresas que optassem pela apresentação do Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário.

DOS FATOS

Conforme peça **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO** da empresa **COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA**, venho aqui tecer as seguintes:

O instrumento convocatório traz com a máxima clareza as regras de apresentação do Balanço Patrimonial, logo no item 12.4.1 descreve que a apresentação do balanço patrimonial devem ser acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento seja ele qual for (*Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)*), este Pregoeiro respeitou as regras do instrumento convocatório, vejamos o que diz o item citado:

12.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O que a recorrente traz em sua peça sobre as empresas optantes ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ali fala de outra regra, a exigência e aceitação dos demonstrativos na forma da Lei, não há como se confundir com tais regras, nítidas e claras.

Cumprе salientar que, no momento do certame a representante da empresa **COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA**, entrou em contato com o administrativo da empresa e confirmou a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento, alegando que o contador da empresa não tinha disponibilizado à mesma.

E nos causa estranheza a referida empresa tentando protelar o procedimento licitatório de suma importância para o Município, interpondo com o fim de tumultuar o processamento do presente certame, como demonstrado.



ANÁLISE DE RECURSO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 054/2022

Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desprezar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, remeto o presente processo para análise e parecer quanto a peça **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**, pela empresa **COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA**, no mérito, **SUGERINDO O NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, haja vista que a empresa não respeitou as regras do instrumento convocatório.

Armação dos Búzios, 21 de setembro de 2022.

Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro

*DECLARAÇÃO
MANIFESTAÇÃO
do Sr. PREGOEIRO
Em 21/9/22*

*Paulo Henrique de Lima Santana
Secretário Municipal de Administração*